

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Exmo. Senhor
Presidente
do Instituto de Seguros de Portugal
Avenida de Berna, n.º 19
1050-037 Lisboa

Sua referência

Sua Comunicação

Of. n.º **29.06.2001-010171**
Proc. R-1601/01 (A3)

Assunto: Suspensão do pagamento das prestações correspondentes às pensões vitalícias devidas como reparação por acidentes de trabalho
Remição obrigatória – Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro de 1997 e Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril de 1999

Reporto-me aos officios com as referências n.º 380/CDI/01 e n.º 422/CDI/01, respectivamente de 20.04.2001 e 09.05.2001, ao abrigo dos quais esse Instituto dava a conhecer a sua posição em matéria de remição de pensões por acidentes de trabalho, a qual acolhe, aliás, o entendimento expresso no meu officio com a referência n.º 5765, de 10.04.2001.

Registei, pois, com satisfação a posição adoptada por essa entidade e que, entretanto, veio a ser formalizada, através da carta-circular desse Instituto e divulgada junto das empresas de seguros, no passado dia 24 de Abril de 2001.

De salientar que duas dessas empresas de seguros, a Mundial Confiança, S.A. e a Império-Bonança, S.A. fizeram já saber a este órgão do Estado que procederam à reposição em pagamento de todas as pensões, cujo processo de fixação judicial do capital de remição não se encontre ainda concluído.

No que respeita ao pedido de intervenção junto das autoridades competentes, no sentido de permitir obviar à duplicação de pagamentos, propiciada por alguma jurisprudência, em processos recentes de remição de pensões, permito-me tecer algumas observações.

Compreendo as razões invocadas por algumas entidades seguradoras e pelo ISP relativamente ao problema da duplicação de pagamentos. Porém, não posso deixar de salientar que

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

estamos no domínio da interpretação e aplicação da Lei pelos Tribunais, tratando-se, por isso, de matéria não sindicável no âmbito das competências do Provedor de Justiça.

Efectivamente, a impossibilidade de intervenção do Provedor de Justiça neste ponto decorre, não de considerações de ordem substantiva, mas sim, de impedimentos formais relacionados com o princípio da independência jurisdicional dos tribunais, consagrado não só no artigo 202.º e seguintes da Constituição da República Portuguesa, como no próprio Estatuto do Provedor de Justiça – Lei n.º 9/91, de 9 de Abril de 1991, o qual limita, de forma compreensível, a minha intervenção às questões que se relacionem apenas com a actividade administrativa dos tribunais, excluindo qualquer poder de conformação das decisões judiciais.

Não posso, contudo, deixar de chamar a especial atenção de V. Exa. para o facto de querendo, poder o ISP dirigir-se ao Conselho Superior da Magistratura – órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial – o qual poderá, porventura, ao abrigo das competências que lhe são cometidas pelo artigo 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais – Lei n.º 21/85, de 30 de Julho de 1985, com a redacção conferida pela Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto de 1999 – ter alguma intervenção útil nesta problemática.

Por último, gostaria ainda de evidenciar o seguinte:

Sem prejuízo da impossibilidade de actuação com base nos motivos acima explicitados, cumpre esclarecer que as diligências realizadas por este órgão do Estado, no âmbito do presente processo, visaram a protecção de um grupo de pessoas que, como V. Exa. reconhecerá, apresentam um estatuto de maior vulnerabilidade, afigurando-se a suspensão das respectivas pensões, uma medida injusta e altamente penalizadora dos seus direitos. Impunha-se, por isso – mas também, por uma questão de legalidade – que o Provedor de Justiça actuasse em defesa da parte, notoriamente, mais desfavorecida. A justeza dessa intervenção foi, aliás, sobejamente reconhecida por V. Exa. e pelas companhias de seguros que tive a oportunidade de auscultar, ao decidirem proceder à reposição em pagamento daquelas prestações.

A duplicação de pagamentos, agora discutida e, de certa forma, promovida pela actuação judicial, constitui questão de contornos completamente distintos, cuja apreciação, como referi, não se enquadra no âmbito das competências constitucional e legalmente reconhecidas ao Provedor de

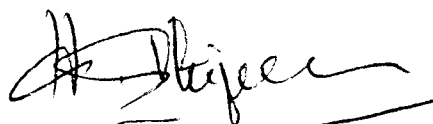
O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Justiça. Permito-me, porém, a este propósito realçar **a natureza, essencialmente social, dos direitos dos pensionistas aqui em causa, associada ao facto do novo regime jurídico sobre acidentes de trabalho ter acolhido, inegavelmente, nesta matéria, uma pretensão há muito reivindicada pela globalidade das companhias de seguros.** Com efeito, admitindo a remição das pensões de valor exíguo, nos termos em que foi consagrada, o legislador contribuiu para redução, considerável, dos encargos correntes das seguradoras.

Em face de todo o exposto, como V. Exa. compreenderá, não subsiste espaço para uma intervenção complementar desta Provedoria de Justiça, termos em que determinei o arquivamento do presente processo.

Com os melhores cumprimentos,

O PROVIDOR DE JUSTIÇA



H. Nascimento Rodrigues



O PROVIDOR DE JUSTIÇA

Exmo. Senhor
Secretário-Geral
da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses
Rua Victor Cordon, n.º 1 – 2.º
1249-102 Lisboa

Sua referência Sua Comunicação Of. n.º **29.06.2001-010172**
Proc. R-1601/01 (A3)

Assunto: **Suspensão do pagamento das prestações correspondentes às pensões vitalícias devidas como reparação por acidentes de trabalho**
Remição obrigatória – Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro de 1997 e Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril de 1999

Informo que, na sequência da audiência concedida a representantes dessa Confederação, no passado dia 23 de Março de 2001, foram abertos nesta Provedoria de Justiça dois processos diferentes. O primeiro, com a referência R-1601/01 (A3) relativo à problemática da remição das pensões por acidentes de trabalho e o segundo, com a referência R-1602/01 (A3), respeitante à participação dos parceiros sociais nas instituições de segurança social.

No que diz respeito ao processo R-1602/01 (A3), aproveito a oportunidade para informar V. Exa. que foi auscultado o Gabinete de S.E. o Ministro do Trabalho e da Solidariedade, com vista à prestação de esclarecimentos relativos ao atraso na implementação das condições indispensáveis ao regular funcionamento das estruturas de participação previstas para as instituições de segurança social, sendo que aguardo a respectiva resposta, da qual se dará conhecimento oportuno a V. Exa..

Feitas estas observações preliminares, cumpre-me informar V. Exa. dos resultados das diligências promovidas por este órgão do Estado, no âmbito do processo e assunto identificados em epígrafe e que consistiram na auscultação do Instituto de Seguros de Portugal (ISP), na qualidade de Autoridade de Supervisão da actividade seguradora e das Companhias de Seguros Mundial Confiança, S.A. e Império Bonança, S.A..

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

É com satisfação que comunico a V. Exa. que o Instituto de Seguros de Portugal tem conhecimento da matéria e considera tais procedimentos ilegítimos, pois reconhece que *o direito à pensão só se extingue quando os tribunais concretizam a remição das pensões – ou, nos casos em que os tribunais não o façam dentro do período legal, no dia 31 de Dezembro de cada período.*

Desta forma e acolhendo as preocupações expressas, nomeadamente pelo Provedor de Justiça, o ISP procedeu à elaboração e divulgação junto das empresas de seguros, em 24.04.2001, de uma carta-circular, contendo a posição oficial daquela Autoridade em face do problema aqui em causa.

As diligências deste órgão do Estado permitiram, igualmente, apurar que as companhias de seguros, em especial, a Mundial Confiança, S.A. e a Império Bonança, S.A. se encontram sensibilizadas para a necessidade de manutenção dos pagamentos aos trabalhadores nas condições acima mencionadas, razão pela qual, terá sido já determinada a reposição em pagamento de todas as pensões, cujo processo de fixação judicial do capital de remição se encontra em atraso.

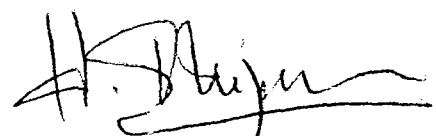
De salientar que, na origem da suspensão do pagamento das pensões por parte das seguradoras antes de verificada a devida intervenção judicial, parece ter estado a vontade de obstar a uma duplicação de pagamentos, que ocorrerá sempre que o tribunal reporta os cálculos do capital de remição ao primeiro dia de cada ano, não procedendo à dedução das prestações eventualmente pagas, em data posterior.

Para conhecimento de V. Exa. junto, em anexo, fotocópias da correspondência trocada com as referidas entidades.

Em face do todo o exposto e visto que a pretensão dos pensionistas afectados se encontra, agora, devidamente satisfeita, comunico a V. Exa. que determinei o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de reabertura, caso tal se venha a justificar.

Com os melhores cumprimentos,

O PROVIDOR DE JUSTIÇA



H. Nascimento Rodrigues

Anexo: fotocópias

v. 12 a 19, 21 a 23, 24,
28 a 32 e 34 a 36. ca